

ANEXO
MINUTA DO PROCESSO
RESOLUÇÃO ADASA Nº XX, DE XX DE XX DE 2022

Estabelece procedimentos gerais para requerimento e obtenção de registro de uso, de outorga prévia e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados, e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, com base no art. 7º, inciso IV, e 8º da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 11 e inciso III do art. 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, da Resolução Adasa nº 350 de 23 de junho de 2006, e suas alterações, e o que consta do Processo nº 00197-00002364/2019-83, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos gerais para requerimento e obtenção de registro de uso, de outorga prévia e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais no Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados.

Parágrafo único. Para efeitos de requerimento de registro de uso e de outorgas prévia e de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais objeto desta Resolução aplicam-se as condições gerais da Resolução Adasa nº 350, de 23 de junho de 2006 e suas alterações, respeitando as orientações contidas no Manual Técnico e Administrativo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos no Distrito Federal e no Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas do Distrito Federal.

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I – área de contribuição: área de contribuição do empreendimento, incluindo as áreas construídas, livres, permeáveis e impermeabilizadas; somadas às áreas a montante do empreendimento que possam ter suas condições naturais de infiltração alteradas, que drenam para o ponto de lançamento de interesse para a outorga;

II – chuva de projeto: representação da distribuição temporal da precipitação associada a um determinado período de retorno, utilizada como referência para o cálculo da vazão máxima de projeto;

III – dispositivo de infiltração: estrutura concebida para reduzir o escoamento superficial, por meio da infiltração da água no solo, podendo ser: vala, trincheira, pavimento permeável ou equipamento equivalente;

IV – outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais: ato administrativo mediante o qual a Adasa faculta ao outorgado o direito de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

V – outorga prévia: ato administrativo de autorização prévia mediante o qual a Adasa estabelece os requisitos referentes ao lançamento de águas pluviais decorrentes da implantação de empreendimento que venha a impermeabilizar solo urbano, conferindo reserva por prazo determinado, mas não o direito de uso do recurso hídrico, podendo ser renovada a critério da Adasa;

VI - outorgado: titular do direito de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais, com direitos e obrigações decorrentes do ato de outorga;

VII - poluição difusa: poluição do corpo hídrico receptor causada por poluentes carreados no processo de lavagem da superfície da bacia hidrográfica pelo escoamento superficial das águas pluviais;

VIII – primeiras águas de chuva: volume de águas pluviais correspondente às primeiras chuvas após período de estiagem, que geralmente apresentam maior carga de poluentes originados na lavagem da área de contribuição;

IX – registro de uso: ato administrativo, mediante o qual a Adasa cadastra o uso de recursos hídricos considerado insignificante nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

X – reservatório ou dispositivo de qualidade: reservatório ou dispositivo projetado e operado para reter determinado volume de controle da poluição difusa, que reduz a carga poluente a ser lançada no corpo hídrico receptor;

XI – reservatório de quantidade: reservatório que detém determinado volume de água originado pelo escoamento superficial, que reduz as vazões máximas, retardando o escoamento das águas pluviais provenientes de impermeabilização do solo, de forma a amenizar possíveis impactos negativos no corpo hídrico receptor;

XII – usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que efetue lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais;

XIII – vazão de pré-desenvolvimento: vazão estimada de escoamento superficial calculada considerando-se a situação natural de cobertura do solo;

XIV – vazão outorgada: vazão máxima autorizada para lançamento no corpo hídrico receptor, conforme estabelecido no ato de outorga;

XV – vazão máxima de projeto: vazão máxima a ser considerada no dimensionamento das estruturas de drenagem e de outras técnicas de manejo de águas pluviais, tendo como referência a chuva de projeto; e

XVI – volume de controle da poluição difusa: volume de água a ser retido em reservatório de qualidade ou depurado em qualquer outro dispositivo de melhoria de qualidade da água para reduzir a poluição decorrente do escoamento superficial das águas de chuva sobre a área de contribuição.

TÍTULO II
DA OUTORGA
CAPÍTULO I
DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 3º A outorga prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais são atos administrativos obrigatórios para empreendimentos que promovam a impermeabilização do terreno em lotes ou projeções com área igual ou superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados) e que realizam lançamentos em corpos hídricos superficiais.

Parágrafo único. Os lançamentos de águas pluviais originados de empreendimentos que promovam a impermeabilização do terreno em lotes ou projeções com área inferior a 600 m² (seiscentos metros quadrados) são considerados insignificantes e devem ser objeto de Registro.

Art. 4º A outorga prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais serão emitidas levando-se em consideração:

I – a vazão máxima de projeto, considerando-se como referência a chuva de projeto associada ao período de retorno de 10 (dez) anos e a área de contribuição;

II – a área máxima a ser impermeabilizada na área de contribuição;

III – as condições do empreendimento para reter parcial ou totalmente o volume adicional de escoamento superficial proveniente da impermeabilização do solo;

IV – o potencial de poluição difusa causada pelo escoamento superficial devido ao empreendimento.

Art. 5º Considerada a área de contribuição, a vazão outorgada limitar-se-á à vazão de pré-desenvolvimento específica de até 24,4 L/(s.ha) (vinte e quatro inteiros e quatro décimos de litro por segundo por hectare).

§1º O usuário requerente deverá apresentar à Adasa, conforme manuais ou orientações disponibilizados:

I – o relatório com os estudos hidrológicos específicos;

II - as medidas que garantam a manutenção de condições do corpo hídrico receptor equivalentes às aquelas anteriores à ocupação do solo;

III - as estimativas das águas precipitadas sobre os terrenos deverão preferencialmente ser retidas na área de contribuição, por meio de dispositivos de infiltração, detenção ou retenção, de modo a amortecer as vazões máximas lançadas no corpo hídrico receptor.

§2º A limitação de vazão referida no *caput* deste artigo poderá ser alterada, a critério do projeto para análise e aprovação da Adasa, desde que garantida a manutenção da qualidade da água do corpo hídrico receptor, nos seguintes casos:

I - empreendimento em lote ou projeção com área igual ou superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados) e igual ou inferior a 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados); e

II - lançamento em ambiente lântico, com volume capaz de receber o lançamento sem ocasionar danos.

§3º Na impossibilidade de atendimento das condições estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá ser apresentado para análise e aprovação da Adasa um estudo que comprove a viabilidade do corpo hídrico receptor em receber e transportar vazão de lançamento superior.

Art. 6º Aplica-se o disposto do art. 4º da Resolução Adasa nº 350, de 23 de junho de 2006 e suas alterações, os prazos para a autorização de outorga prévia e de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA REQUERIMENTO

Art. 7º O usuário deverá apresentar requerimento à Adasa para fins de obtenção de registro de uso, de outorga, de renovação e de regularização, preenchendo os seguintes formulários:

I – requerimento de outorga prévia ou outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais;

II – requerimento de registro de uso para fins de cadastro de usos insignificantes.

§1º O atendimento das condições constantes nos formulários de registro de uso e da outorga prévia são pré-requisitos para a emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais.

§2º O requerimento deverá ser preenchido, assinado e entregue, juntamente com a documentação e termo de responsabilidade técnica constante do modelo disponibilizado pela Adasa em seu sítio eletrônico.

Art. 8º Fica facultada a adoção de sistema eletrônico para fins de requerimento e expedição de registros e outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, ficando o usuário requerente obrigado a disponibilizar os documentos, a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.

Art. 9º O requerimento solicitado por pessoa jurídica deverá indicar representante legal, o qual responderá perante a Adasa.

TÍTULO III

DO PROJETO E DAS OBRAS

CAPÍTULO I

DO PROJETO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. Os projetos de lançamentos de águas pluviais em corpos hídricos obedecerão às seguintes premissas:

I - amortecer os picos de vazão do sistema de drenagem e diminuir o volume do escoamento superficial direto, assegurando que a vazão máxima de lançamento das águas pluviais coletadas na área de contribuição seja igual ou menor que a vazão de pré-desenvolvimento, ressalvado o exposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º;

II - preservar a qualidade da água do corpo hídrico receptor;

III - aumentar a infiltração de água no solo, por meio de dispositivos como valas e trincheiras de infiltração, pavimentos permeáveis, dentre outros, de forma a reduzir o escoamento superficial e propiciar a recarga do aquífero;

IV - reduzir a poluição difusa e o carreamento de sedimentos e de resíduos sólidos aos corpos hídricos receptores;

V – evitar a erosão do solo superficial e das margens e leitos dos corpos hídricos receptores;

VI – reduzir as dimensões dos condutos e galerias do sistema de drenagem a jusante;

VII – compatibilizar a direção e a velocidade do lançamento de águas pluviais em ambiente lótico com o escoamento do corpo hídrico receptor, a jusante do ponto de descarga; e

VIII – implantar dissipador de energia, quando necessário, para promover a redução da velocidade do escoamento no lançamento e evitar aceleração de processos erosivos.

Art. 11. Comprovada a inviabilidade de implantação ou operação de soluções de manejo de águas pluviais fundamentadas no art. 10, em situações excepcionais, poderão ser adotados reservatórios de quantidade a jusante do empreendimento para o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais.

Art. 12. O usuário ou outorgado é responsável, de acordo com o especificado no ato de outorga e nesta Resolução, especificamente pelo:

I – projeto e construção de dispositivo de infiltração, reservatórios e demais unidades; bem como as respectivas estabilidade e segurança;

II - despesas de sua implantação e manutenção; e

III- adequado desempenho das estruturas de drenagem que garantam a quantidade e qualidade do lançamento de águas pluviais;

§1º O usuário ou outorgado deverá contratar profissional técnico com atribuição legal específica para elaboração de projetos de lançamento de águas pluviais e registro no respectivo órgão de classe, que responderá solidariamente pelas etapas constantes do *caput* deste artigo, especificamente do inciso I.

§2º O outorgado constituído como cooperativa, associação ou entidade afim terá suas obrigações no ato administrativo expedido repartidas com todos os respectivos integrantes.

Art. 13. O outorgado e usuários que lançam águas pluviais em corpos hídricos superficiais sujeitam-se à fiscalização da Adasa, por meio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação, que inclui projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer outros referentes à outorga.

CAPÍTULO II
DOS PADRÕES DE QUALIDADE E QUANTIDADE DA ÁGUA
SESSÃO I
DA ÁREA IMPERMEABILIZADA

Art. 14. O percentual de área impermeabilizada a ser considerado poderá ser reduzido a critério da Adasa a partir de estudo de viabilidade, conforme manuais ou orientações técnicas de drenagem da Adasa, desde que implementadas medidas que favoreçam a infiltração de água no solo:

I – aplicação de pavimentos permeáveis;

II – desconexão das calhas de telhado de forma a direcionar a água para superfícies permeáveis com ou sem drenagem;

III – aplicação de trincheiras, valas ou poços de infiltração; e

IV – direcionamento da água proveniente de superfície impermeabilizada para dispositivos de infiltração sem conexão com o lançamento.

Parágrafo único. O percentual de área impermeabilizada a ser reduzido em decorrência de implementação de medidas de que trata o *caput* deste artigo e de outras que vier a propor, será fundamentado por ensaios de capacidade de infiltração do solo no local de interesse.

Art. 15. A ampliação da impermeabilização da área de contribuição para além do considerado por ocasião da outorga prévia e de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais deverá ser precedida de requerimento de modificação à Adasa, acompanhado da proposição das devidas medidas compensatórias.

SESSÃO II

DA QUALIDADE DA ÁGUA

Art. 16. O reservatório ou dispositivo de qualidade como medida para o controle de volume da poluição difusa deverá atender o art. 3º desta resolução para fins de registro e das outorgas prévia e de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais e deverá obrigatoriamente impedir ações de:

I – degradação da qualidade da água do corpo hídrico receptor;

II – desestabilização do leito e das margens, quando em ambiente lótico.

§1º O lançamento de águas pluviais respeitará o enquadramento do corpo hídrico receptor, estabelecido nas Resoluções do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§2º Para a manutenção da qualidade da água e amortecimento das vazões de lançamento no corpo hídrico receptor deverão ser utilizadas boas práticas de manejo de águas pluviais na área de contribuição, integradas ao paisagismo do empreendimento.

§3º O usuário requerente deverá apresentar à Adasa estudos técnicos que subsidiem a implementação de medidas de que trata o §2º deste artigo.

§4º Comprovada a inviabilidade de implantação ou operação das soluções de manejo de águas pluviais dentro da área de contribuição, poderá ser adotado reservatório ou dispositivo de qualidade a jusante do empreendimento.

SESSÃO III

DOS RESERVATÓRIOS E DISPOSITIVOS DE QUALIDADE

Art. 17. O volume de controle da poluição difusa deverá ser retido em reservatório ou qualquer outro dispositivo de melhoria de qualidade da água, obedecendo aos seguintes critérios:

I - prever a redução no lançamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos sólidos suspensos totais;

II – reter sólidos grosseiros ou resíduos sólidos; e

III - evitar a ressuspensão do material decantado ou retido, após enchimento completo ou durante o esvaziamento.

§1º O reservatório de qualidade será dimensionado pela seguinte equação:

$$V_{qa} = (33,8 + 1,80 \times A_i) \times A_c$$

onde V_{qa} é o volume em m^3 (metro cúbico), A_i é o percentual de área impermeabilizada do terreno (0% a 100%) e A_c é a área de contribuição em ha (hectare).

§2º A vazão de saída do reservatório de qualidade para o reservatório de quantidade será de, no máximo:

$$Q = V_{qa}/86,4$$

onde V_{qa} é dado em m^3 (metro cúbico) e Q é dado em L/s (litro por segundo).

§3º O lançamento possuirá dispositivo ou tratamento complementar que garanta compatibilidade na Classe Especial ou na Classe 1, estabelecida nas Resoluções do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal para o corpo hídrico receptor.

§4º A saída do reservatório ou dispositivo de melhoria de qualidade contará com solução para retenção e remoção de sólidos grosseiros ou resíduos sólidos transportados pelo escoamento.

§5º O projeto do reservatório ou outro dispositivo de melhoria da qualidade da água indicará os meios e o memorial com orientações para sua operação e manutenção, incluída a limpeza, desobstrução de seus componentes e acesso para entrada de equipamentos.

SESSÃO IV

DOS RESERVATÓRIOS DE QUANTIDADE

Art. 18. O reservatório de quantidade como medida para o controle de vazão máxima de lançamento no corpo hídrico receptor deverá atender os artigos 4º e 5º desta Resolução.

§1º Para lançamento com área de contribuição igual ou inferior a 200 ha (duzentos hectares), o volume do reservatório de quantidade será determinado por meio da seguinte equação:

$$V = (4,705 \times A_i) \times A_c$$

onde V é o volume, dado em m³ (metro cúbico), A_i é o percentual de área impermeabilizada do terreno (0% a 100%) e A_c é a área de contribuição em ha (hectare).

§2º Para lançamento com área de contribuição superior a 200 ha (duzentos hectares) o requerente apresentará estudo hidrológico que contenha:

I – uso de modelo hidrológico de transformação de precipitação em vazão, com a precipitação efetiva, a sua conversão em escoamento superficial e a propagação do escoamento com método que estime o volume afluente ao reservatório;

II - duração da chuva de projeto de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, com distribuição temporal estabelecida dentro de critérios de maximização do pico, associada ao período de retorno de 10 (dez) anos;

III - especificação do volume do reservatório de quantidade com cálculo de amortecimento de cheias e vazões máximas dos dispositivos de saída;

IV – a demonstração do atendimento da retenção do volume correspondente à chuva de projeto e o amortecimento da vazão a ser lançada no corpo hídrico receptor, que garanta a vazão máxima a ser lançada no corpo hídrico receptor não ultrapasse a vazão de pré-desenvolvimento, ressalvado o exposto no §3º do art. 5º; e

V – a área impermeabilizada total estabelecida pelo somatório das parcelas impermeáveis da área de contribuição.

§3º A saída do reservatório de quantidade deverá contar com solução para retenção e remoção de resíduos sólidos transportados pelo escoamento.

§4º O projeto do reservatório de quantidade indicará os meios e o memorial com orientações para sua operação e manutenção, incluída a limpeza, desobstrução de seus componentes e acesso para entrada de equipamentos.

Art. 19. É vedado o lançamento em curso d'água de vazão superior a vazão de pré-desenvolvimento.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento da condição estabelecida no *caput* deste artigo, poderá ser apresentado para análise e aprovação da Adasa estudo com solução tecnicamente viável, buscando o máximo amortecimento da vazão lançada no corpo hídrico receptor, incorporando o exposto nos §§2º e 3º do art. 5º.

CAPÍTULO III DO CONTROLE E MANUTENÇÃO

Art. 20. O outorgado apresentará relatório de operação e manutenção dos reservatórios e dispositivos de manejo das águas pluviais instalados na área de contribuição até o lançamento, no prazo definido no ato de outorga ou em documento de fiscalização, contendo:

I - identificação do responsável pela manutenção; e

II - descrição e imagens do sistema.

§1º O outorgado deverá informar a Adasa da ocorrência de esgoto sanitário em qualquer parte do sistema de drenagem, desde a área de contribuição até o lançamento, objeto do registro e de outorga prévia e outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais.

§2º Caracterizará infração às normas de utilização de recursos hídricos e sujeitará o outorgado às penalidades previstas:

I - atraso ou a omissão da apresentação do relatório citado no *caput* deste artigo;

II - inadequação da manutenção de dispositivos de manejo que dê causa ao aumento do escoamento no lançamento;

III – não informar a Adasa a ocorrência constante do §1º deste artigo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. É obrigatória a regularização junto à Adasa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Resolução:

I - usuários com lançamentos irregulares de águas pluviais em corpos hídricos superficiais; e

II - outorgados com lançamentos com galeria de seção prismática ou de um ou mais condutores de diâmetro igual ou superior a 1,0 m (um virgula zero metro).

§1º O descumprimento do disposto no artigo desta Resolução caracterizará infração às normas de utilização de recursos hídricos e sujeitará o usuário e outorgado às penalidades previstas.

§2º A Adasa poderá exigir requerimento de registro ou outorga para lançamento por galeria ou coletor com diâmetro ou dimensão inferior ao referido no inciso II deste artigo.

Art. 22. O usuário e outorgado deverão cumprir a legislação ambiental e atender às exigências contidas nos licenciamentos e nas autorizações emitidas pelo poder público.

Art. 23. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Adasa, em conformidade com os princípios da conservação e da racionalidade dos usos dos recursos hídricos.

Art. 24. Revoga-se a Resolução n 09, de 8 de abril de 2011.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO